



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0011/23.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que institui o 'Passe Livre Atleta' nos Sistemas de Transporte Público Municipal e Semiurbano de Passageiros, para garantir gratuidade/isenção de tarifa a atletas de todas as modalidades esportivas registrados em suas respectivas federações.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor do projeto, sob o aspecto jurídico a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois invade seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, a isenção da tarifa proposta interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. De forma coerente a esse dispositivo, o citado diploma legal, em seu artigo 178, estabelece ser da competência do Poder Executivo a fixação da tarifa do referido serviço de transporte.

Por sua vez, o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará as formas de subsídio, o que deve ser feito por meio de lei cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à



disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Além dos dispositivos acima mencionados, que demonstram que a propositura extrapola a competência legislativa desta Casa, também devem ser citados os artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais asseguram que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Convém salientar que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possui consolidado entendimento sobre a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, posição reafirmada, inclusive, pelo C. Órgão Especial:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - *“Incidente de inconstitucionalidade” da Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que “dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano, no âmbito do*



Município de Jaú, e dá outras providências”, suscitado em apelação tirada dos autos de ação de obrigação de fazer - Lei, de iniciativa legislativa, que invadiu a reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos - Os serviços delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente (arts. 119, 120 e 159, § único, da CE e 175 CF, aplicável por simetria) - Matéria de atribuição exclusiva do Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º e 144 CE) - Norma, ademais, que não prevê a respectiva fonte de custeio, porquanto conceder isenção interfere na fixação da tarifa, a cargo do Poder Executivo, ou no custeio de subsídio advindo de recursos orçamentários (art. 25 da CE).

Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade.

(TJ/SP - Arguição de Inconstitucionalidade nº 0082289-68.2015.8.26.0000 - Rel. Des. João Carlos Saletti – j. 15.06.2016 – sem destaques no original)

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei nº 6.026, de 23 de junho de 2017, do Município de Americana Gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano público para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos Vício de iniciativa Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Violação do princípio da separação de poderes Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos XI e XVIII, 119, 120, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial Inconstitucionalidade reconhecida Ação procedente. (TJ/SP – ADIN 2121819-35.2021.8.26.0000 – Rel. Ademir Benedito – j. 16.02.2022 – sem destaques no original).

Por fim, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados



na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em